

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n. 02/2026

Relator: Vereador Marquim Megasom

Apresentado em 24/02/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pires do Rio, promovendo ajustes no quantitativo de cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

A proposição do referido projeto visa adequar a estrutura administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino, em razão da implantação de uma nova Unidade de Educação Infantil (Creche Municipal), cuja abertura está prevista para o mês de fevereiro de 2026.

Conforme consta do texto do projeto, pretende-se atualizar o art. 100 da Lei Complementar nº 175/2023, estabelecendo 11 (onze) vagas para Diretor de Unidades Escolares, 11 (onze) vagas para Secretário Escolar e 22 (vinte e duas) vagas para Coordenador Escolar, bem como promover a correspondente alteração no Anexo I da referida lei complementar.

O presente projeto encontra-se acompanhado de justificativa e o respectivo impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com demonstração da adequação orçamentária e da observância dos limites legais de despesa com pessoal.

Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao ponderar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, verifica-se que a matéria versa sobre organização administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente quanto à alteração do quantitativo de cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II¹, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Pires do Rio igualmente assegura autonomia político-administrativa ao ente municipal e lhe confere competência para organizar sua administração e criar cargos públicos, observados os parâmetros constitucionais.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto é de autoria do Prefeito Municipal, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e alteração de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Municipal. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes.

No que se refere ao aspecto material, a criação e ampliação de cargos em comissão devem observar o disposto no artigo 37, inciso V², da Constituição Federal, segundo o qual, tais cargos destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Os cargos mencionados no projeto (Diretor de Unidade Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Escolar), possuem natureza compatível com funções de direção e coordenação no âmbito das unidades escolares, não havendo, em tese, desvio da finalidade constitucional do cargo em comissão.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Sob o ponto de vista formal, restam atendidas as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a necessidade de indicação de adequação orçamentária, visto que, o projeto se encontra instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, indicando a estimativa de despesa para os exercícios subsequentes e a manutenção do percentual de gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a manutenção do equilíbrio fiscal e a observância contínua dos limites legais de despesa com pessoal constituem dever permanente da Administração, devendo ser acompanhadas ao longo da execução orçamentária.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, objetiva e adequada às normas de elaboração legislativa, inexistindo vícios formais ou redacionais que comprometam sua validade.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, encontrando-se apto a prosseguir em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).